

A ADVOCACIA PÚBLICA COMO TUTORA DA ÉTICA E DO RESGUARDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Fábio Campelo Conrado de Holanda
Procurador Federal em Mossoró/RN
Mestre em Direito Constitucional pela UFC
Conselheiro do Centro de Estudos da UNAFE

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Breves considerações sobre Ética; 3 A deslealdade processual nas lides previdenciárias: estudo de casos; 4 Novas perspectivas da boa-fé processual; 4.1 A concepção autoritária do processo; 4.2 A solidariedade como elemento da boa-fé objetiva no processo; 5 Conclusão; 6 Referências.

RESUMO: Este artigo se dispôs a discutir o papel da advocacia pública como defensora do acesso probó à justiça. Para tanto, a identidade do direito fundamental de acesso à justiça há de ser qualificada como concretização da própria Constituição, sendo um princípio informativo da ação e da defesa, na perspectiva de se colocar o Poder Judiciário como ambiente onde os cidadãos podem fazer valer seus direitos. O aprofundamento do debate em torno do conteúdo ético do procedimento e da atuação moral das partes ao longo do feito é importante, pois direito desprovido de ética é solução ilusória das questões humanas. Se o fundamento moral dos direitos reclama um coerente sistema de valores, os direitos não podem ter um tratamento autônomo desligado dos deveres em que se concretizam estes valores. O dever de lealdade das partes não se identifica numa restrição ao direito de acesso à justiça, mas condiciona a atitude das partes a valores éticos em busca da realização de um processo justo. Impõe-se que os meios utilizados para a realização da justiça no processo estejam influenciados pela Ética e a Moral. A aplicação da justiça no caso concreto e a aproximação do processo com a realidade é possível pela atuação proba das partes, corolário da boa-fé objetiva, da cooperação e solidariedade das partes, inserindo-se neste dialética a atuação da chamada Advocacia de Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Probidade. Ética. Boa-fé objetiva. Solidariedade. Advocacia de Estado.

INTRODUÇÃO

O tema tratado neste artigo é a rediscussão de um fragmento de nossa dissertação de mestrado intitulada “O acesso à justiça e o dever de lealdade das partes”, onde tivemos a oportunidade de verticalizar o debate sobre a matéria, servindo, aqui, de mote para a discussão da importante missão da Advocacia-Geral da União no atual constitucionalismo brasileiro, notadamente no que se refere à tutela ética do processo.

A nosso sentir, interessa a discussão sobre o papel da advocacia pública no contexto da Constituição Federal de 1988, sendo de destacar que a formação dos atuais advogados do Estado deve se pautar na priorização do resguardo da retidão, não somente na condução de seu histórico funcional, mas também na sua atuação forense, revelando o importante papel do Estado no reconhecimento de direitos, quando for o caso, e na racional defesa intransigente da moralidade e do patrimônio público.

O processo civil contemporâneo, direcionado à efetividade, dá indícios de que não irá tolerar condutas processuais que pretendam impedir a realização do direito material por seu intermédio. Logo, fala-se em abuso de direito, ilícito processual, ato atentatório da dignidade da justiça, contempt of court etc., como formas de coibir o exercício inadmissível de determinadas posições jurídicas na relação processual.

Nossa experiência na advocacia pública, especialmente em defesa dos interesses da Previdência Social, propiciou inúmeros questionamentos acerca do papel dos agentes processuais na busca pela justiça, sendo fato que a miserabilidade de grande parte da população brasileira, deflagrando o surgimento de legiões de pedintes que, invariavelmente, batem às portas do Poder Judiciário à procura de dignidade, mascara a disseminação de condutas desleais ao longo do processo.

Tais atitudes, quando originadas dos autores das ações, além de contribuírem para o desfalque do Erário, promovem a degradação dos valores éticos necessários à manutenção da sociedade organizada, dificultando a plena realização do princípio constitucional do acesso à justiça, que é corolário do novo direito processual que prima pelo instrumentalismo.

O abuso na demanda, radicado na fase postulatória, espalha seus efeitos e contamina todo o processo. Não importa se quem abusa do poder de demandar tem razão ou não, pois, mesmo quem tem razão deve agir corretamente. No país do “jeitinho”, da malandragem impune, do Estado paralelo, da confusão entre público e privado, da desmoralização dos últimos ícones da inocência político-institucional, o que esperar da prática processual?

Vê-se que nossa pretensão neste artigo é grande. As críticas que o trabalho encontrará serão suficientes retribuições ao esforço desempenhado, porque significarão a retomada e avanço do tratamento de tema tão caro para quem, como nós, aqui revelamos, mais do que nunca, o amor pela advocacia, vocação inspirada pela ventura da convivência com profissionais exemplares.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ÉTICA

O aprofundamento do estudo sobre a degradação moral no âmbito do processo judicial brasileiro reclamaria um profícuo e longo trabalho científico, de natureza transdisciplinar, abordando o fracasso da moralidade moderna e as raízes históricas e antropológicas de nossa colonização. Assim, nos contentaremos neste momento em traçar conceitos preliminares sobre Ética e sua relação com o Direito, a fim de preparar o debate final sobre a proibidade como pressuposto do acesso à justiça.

Ética pressupõe valor; é critério de valor que conforma o comportamento do homem, sendo aplicável a qualquer setor da vida humana. Assim, nenhuma atividade, por mais diferenciada e especializada que seja, deixa de lhe estar sujeita.

O valor é uma qualidade inerente ao ser, que pode ser boa ou má, delimitando a conduta humana (ora refreando-a, ora libertando-a). A valoração é individual, mas de necessidade coletiva, já que o coletivo forma o individual e este influi na formação daquele.

A Ética integra-se com a Moral, com a Religião, com as convicções filosóficas profundas das pessoas; assenta-se na consciência dos valores que elas possuam; mas, apesar de eminentemente pessoal, radicada no íntimo de cada homem e de cada mulher, não se pode desprender de um sentido relacional e comunitário.

Define-se a Ética como o estudo da ação humana como livre e pessoal. Sua finalidade é traçar normas à vontade na sua inclinação para o bem, podendo ser definida como a ciência que trata do uso que o homem deve fazer da sua liberdade para atingir seu fim último, não se confundindo com a Moral, pois esta é teórica e aquela é a prática do bem.

E praticar o bem é agir respeitando os valores morais que estão dentro da consciência individual e coletiva. E assim ela exerce o poder de censura sobre as relações sociais¹. A orientação de José Renato Nalini corrobora este pensamento:

Dentre todas as formas de comportamento humano, a jurídica é a que guarda maior intimidade com a moral. É com base na profunda vinculação entre a moral e o direito que se pode estabelecer o relacionamento entre a ética e o direito, pois como se viu, a ética não é senão a ciência do comportamento moral do homem na sociedade. Comportamento que, ao ultrapassar certos limites morais, sofrerá sanções do direito².

O Direito também é uma ordem ética³. Organização da sociedade, produto da sua cultura, contém, necessariamente, os valores nela dominantes. E, assim, por um lado, revela e objetiva esses valores: e, por outro lado, institui mecanismos de acerto e de garantia contra eventuais desvios e violações, já que o homem pode conhecer o bem e preferir o mal.

Como se sabe, o instrumentalismo⁴ deu azo a que se implementasse no processo uma concepção ética, impondo ao processualista a tarefa de

-
- 1 SILVA, José Carlos Sousa. **Ética na Advocacia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000. p. 15-17.
 - 2 NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 124.
 - 3 Segundo Carlos Aurélio M. de Souza, “não se pode conceber direito e ética como realidades separadas. Na verdade, quando alguém assim procede, analisa as perspectivas de cada disciplina. Enquanto a moral contempla ações humanas do ponto de vista do sujeito, de sua atitude ou disposição de ânimo (intenção), o direito contempla do ponto de vista social (de maneira objetiva e objetivada) atendendo a seu valor ou transcendência social”. In **Poderes éticos do Juiz**. Porto Alegre: Editora Sérgio Fabris, 1987. p. 23.
 - 4 Mais uma vez, vale destacar que “a separação entre direito e processo – desejo dos autonomistas – não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que está sob tutela. A visão instrumentalista do processo estabelece a ponte entre o direito processual e o direito material. [...] Ao processo cabe a realização dos projetos do direito material, em uma relação de complementaridade que se assemelha àquela que se estabelece entre o engenheiro e o arquiteto. O direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desses sonhos. A instrumentalidade

conviver com a ideologia no processo civil. Enfim, a Ciência processual vislumbrou que não se podia exercer um direito esvaziando-se seu conteúdo ético.

Rubens Godoy Sampaio indica que a afinação entre o Direito e a Ética oscilou ao longo da história da humanidade, sendo de notar que a Revolução Científica (por volta do século XVII) e a repercussão do sucesso da mecânica de Galileu e de Newton alteraram profundamente as estruturas simbólicas do ethos ocidental, na medida em que o homem, ao deslocar a Terra do centro do Universo, se coloca a si mesmo no centro deste novo Universo, e faz de si mesmo o fundamento de todo o resto⁵.

Assim, o homem, construtor da natureza e de si mesmo, e criador da Política, da Ética e, sobretudo, do Direito, faz com que a sua práxis seja capaz de fundamentar-se, a si mesma, e de ser a fonte de sua teoria, constituindo-se como criadora do seu mundo, do universo da cultura e do ethos que lhe é substancial.

No entanto, desde o momento em que a regra moral passou a atuar em harmonia com a técnica do processo, a probidade passou a servir aos propósitos da Deontologia Forense⁶. O ordenamento jurídico brasileiro repele, como visto, práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo, em sua expressão instrumental, deve ser visto como importante meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, achando-se impregnado de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se acha vinculado.

Debruçando-nos, ainda que modo incipiente, sobre as raízes da corrupção processual no Brasil, especialmente na época da colonização portuguesa e da criação do Governo Geral (primeira tentativa de colonização do país feita com recursos da Coroa portuguesa), Eduardo

do processo pauta-se na premissa de que o direito material coloca-se como o *valor* que deve presidir a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais". DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: Juspodium, 2008. p. 59-60.

5 *In Crise Ética e Advocacia*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 49-52.

6 Sobre a Deontologia Forense, José Renato Nalini leciona que: "Poder-se-ia multiplicar a relação de princípios, incluindo-se inúmeros outros, alguns lembrados por autores que também se dedicaram ao estudo da ética. Dentre eles, mencionem-se os princípios da informação, da solidariedade, da cidadania, da residência, da localização, da efetividade e da continuidade da profissão forense, o princípio da probidade profissional" *In Ética Geral e Profissional*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 307.

Bueno rememora a transformação político-administrativa por que passou a Península Ibérica naquela época e os reflexos evidentes no cotidiano daqueles que viviam em Portugal e, reflexamente, nos chamados “territórios ultramarinos”:

Se, dentro do reino, a aplicação da justiça apresentava uma série de problemas – leniência, lentidão e burocracia excessiva –, nos territórios coloniais a situação se tornou catastrófica. Criada em 1544, a Relação da Índia foi o primeiro tribunal de apelação estabelecido fora de Portugal. Mas, conforme vários testemunhos, a instituição caracteriza-se pela ‘ineficiência, indolência e incompetência’. Segundo o cronista Diogo do Couto (1542-1616), o aparelho judiciário do Estado da Índia pouco conseguiu ‘além de locupletar os bolsos dos magistrados’. No Brasil, a situação era ainda pior do que no Oriente. O regime das capitanias revelara-se tão ineficiente na cobrança de tributos quanto na administração da justiça. Até 1549, a Terra de Santa Cruz vivera sob o signo do arbítrio. Os amplos poderes jurídicos concedidos aos donatários em 1553 assemelhavam-se às antigas concessões outorgadas a alguns nobres nos séculos XIII e XIV; eram, portanto, poderes retrógrados, quase feudais, e estavam em flagrante conflito com a tendência de fortalecimento da autoridade real. Abuso, corrupção e incompetência foram a regra e não a exceção durante os 15 anos do regime das capitanias. Embora a alçada para causas cíveis concedida aos donatários fosse ‘cousa de espanto’ (as multas podiam chegar a 20 mil reais), boa parte dos cargos judiciários era exercida por analfabetos ou degredados, homens que ‘não os conhece a mãe que os pariu’, que não ‘tinham livros de querelas, antes as tomavam em folhas de papel’ e não dispunham de ‘regimento porque se regerem’. Esses homens, que jamais haviam estudado, muito menos prestado juramento, proferiam as ‘sentenças sem ordem nem justiça’. Os processos se arrastavam indefinidamente. Tal lentidão talvez não fosse de todo nociva: ‘se se executam, têm na execução muito maiores desordens’. O quadro geral configurava ‘uma pública ladroíce e grande malícia’, conforme depoimento do desembargador Pero Borges, primeiro ouvidor-geral do Brasil⁷.

7 BUENO, Eduardo. **A Coroa, a Cruz e a Espada**: Lei, Ordem e Corrupção no Brasil Colônia 1548-1558. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006. p. 61-62.

Se a organização judiciária brasileira não era exatamente um modelo de probidade a ser seguido na época da colonização, é fato que modernamente os mecanismos de aperfeiçoamento da conduta das partes têm avançado, fazendo com que a narrativa há pouco reproduzida melhor seja situada como relato histórico do que propriamente como uma descrição do que hoje se vivencia.

Há de se considerar, porém, que a despeito do cenário atual de deslealdade processual não revelar cores tão vivas como noutras épocas, muito se deve avançar no combate às condutas das partes que atentam contra a dignidade do processo e a magnitude da função jurisdicional.

No próximo tópico ilustraremos a realidade forense previdenciária, visando demonstrar, através do estudo de caso, as manifestações da litigância ímproba na realidade forense brasileira e seu tratamento pelo Poder Judiciário.

3 A DESLEALDADE NAS LIDES PREVIDENCIÁRIAS: ESTUDO DE CASO

A opção do presente capítulo por abordar o comportamento das partes nas lides de natureza previdenciária decorre da nossa atuação na defesa da Previdência Social e a experiência no cotidiano de fraudes documentais e simulações em perícias médicas em desfavor do Erário. Não se nega, em virtude disso, a tendência de conduzir a discussão sob a óptica estatal, não obstante o esforço de isenção presente no decorrer da explanação.

Interessante realidade da vida forense são os múltiplos perfis dos agentes processuais, normalmente condicionados à matéria que é objeto da discussão deste ou daquele juízo. Nos corredores das varas criminais e execução da pena da justiça comum estadual, por exemplo, é fácil encontrar pessoas com marcas de tatuagem e outros sinais físicos característicos. Nas varas de família, a cena de crianças deambulando e a maledicência dos casamentos frustrados são uma constante. Enfim, são apenas impressões pessoais de estereótipos da realidade forense.

Os debates em torno dos institutos da seguridade social (constitucionalmente dividida na tríade saúde, previdência e assistência social)⁸, transportam para o âmbito do Poder Judiciário toda a

⁸ Artigo 194 da Constituição Federal de 1988.

plasticidade e a performance teatral exigidas daqueles que, não tendo problemas clínicos, têm a necessidade de persuadir o magistrado e o perito oficial do suposto direito que sustentam.

A aferição da litigância ímproba nas lides previdenciárias reclama do julgador a cuidadosa análise dos fatos deduzidos em juízo, além de uma enorme percepção e senso crítico, dado o aperfeiçoamento dos métodos de simulação de doenças e fraude de documentos (carimbos falsificados, adulteração de certidões de nascimento, formação de quadrilha na emissão de declarações pelo sindicato etc.).

Diante deste cenário, é das instâncias ordinárias a tarefa de identificar o litigante ímprobo e sancioná-lo na forma da lei, já que aos tribunais superiores falece competência para apreciar as chamadas “questões de fato”, conforme já declinou o próprio Supremo Tribunal Federal⁹.

A massificação desta cultura forense de ardis e simulações, revelando o desespero a que se sujeitam os clientes da Previdência Social (na maioria das vezes miseráveis à procura de dignidade, registre-se), instigou Zung Che Yee, perito judicial no Estado do Paraná, a dissertar sobre o fato, realçando a responsabilidade dos peritos com a acuidade na realização de seu trabalho:

Tendo em vista a situação de falta de emprego formal que o País atravessa principalmente para os cidadãos de idades mais avançadas, a indústria da contagem de tempo especial para fins de aposentadoria especial passou a ser literalmente uma forma de auferir vantagens, que não corresponde necessariamente à realidade dos fatos¹⁰.

Identificando-se como a maior vítima destas manobras, o Poder Judiciário tem envidado esforços no sentido de coibir tais comportamentos ao longo do processo, restaurando a autoridade que lhe foi conferida pelo Texto Constitucional. A capilaridade das práticas desleais no âmbito do processo obsta a que os tribunais sepultem

9 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE-AgR 421119 / CE – Ceará AG. Reg. no recurso extraordinário Relator(a): Min. Carlos Britto Julgamento: 28/09/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma AGTE.(S): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ADVDO.(A/S): Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão AGDO.(A/S): Nair Ramos de Lima ADVDO.(A/S): Luiz Crescêncio Pereira Júnior e outro (A/S).

10 *In Perícias Previdenciárias, Químicas & de Proagro – aspectos processuais e casos práticos*, 2. Ed. rev e atu. Curitiba: Juruá, 2007. p. 7.

definitivamente o assunto, reclamando-se muitas vezes dos juízes de primeiro grau a necessária diligência em face destes casos.

Exemplo disso foi uma recente sentença exarada no interior do Estado do Rio Grande do Norte (comarca de Luís Gomes), que enfrentou caso de simulação de doença mental em ação de curatela (processo nº 120.07.000255-9), com o propósito de ajuizamento futuro de pretensão em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social:

Vistos etc. R. F. DA SILVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA em face de M. A. FERNANDES, alegando que sua irmã apresenta deficiência mental que a torna incapaz para exercer os atos da vida civil. [...] Para que a curatela seja deferida, mister se faz que se comprove a incapacidade do interditando, quer seja em virtude de doença, quer por deficiência, quer por outra causa duradoura, ou por se tratar de excepcionais ou dependentes de drogas, ou até mesmo os pródigos (rol no art. 1767, do Código Civil). No caso em foco, se alega que a interditanda tem ‘anomalia mental que a torna incapaz de exercer quaisquer atos da vida civil’ (fls. 03, da petição inicial). Realizado o interrogatório judicial respondeu a grande maioria das perguntas que lhe eram feitas, embora com incongruências (fls. 29), mostrando-se visivelmente nervosa, conforme observado pelo Magistrado que realizou o interrogatório que foi este mesmo que agora julga o feito. A interditanda até chorou sem nenhuma explicação plausível (fls. 29). Quando foi ouvida perante o perito em uma primeira entrevista respondeu o que lhe foi perguntado, depois disse não saber o nome do pai, da mãe, sequer da irmã que requer a interdição e com quem vive (fls. 44). Vejamos a conclusão do perito: ‘trata-se na realidade de um caso de simulação de doença mental, confirmado pela própria entrevistada no terço final do exame, quando foi alertada para as conseqüências do seu ato’ (fls. 44). Ao final relata: ‘ao ser confrontada com esses dados e com a possibilidade de se complicar com a justiça, a interditanda mudou de comportamento de imediato. passou a conversar normalmente, olhando nos olhos do entrevistador (coisa que até então evitava) dizendo que foi influenciada por terceiros a tentar receber a pensão de seu pai através da justiça’ (fls. 45). A resposta quanto a existência de alienação mental foi clara: Não (fls. 46). A intenção única era se receber a pensão do ex-combatente Antônio Fernandes da Silveira. O Ministério Público pugnou pela revogação da tutela provisória e imediata comunicação do INSS (fls.

46). Destarte, não havendo incapacidade ou enfermidade mental ou outro problema que torne a interditanda incapaz para os atos da vida civil, não há que se falar em interdição e em curatela. Isto posto e em consonância com o parecer ministerial julgo improcedente o pedido, revogando a curatela provisória antes deferida, nos termos do art. 1767 e seguintes do Código Civil em relação a M. A. Fernandes. Comunique-se imediatamente ao INSS, remetendo-se cópia desta sentença. Cancele-se anotação no registro por ventura realizada. Determino de ofício a correção do valor da causa como sendo 12 vezes o salário-mínimo vigente, em razão da causa ter fins previdenciários. Condene a autora por litigância de má-fé, fixando o valor em um salário mínimo, a ser revertido em favor do INSS, órgão que poderia ter sido lesado com a litigância temerária, bem como revogo o benefício antes concedido da justiça gratuita, condenando a autora em custas processuais, nos moldes do art. 17, II, III e V c/c Art. 18, §2º, ambos do CPC.

De notar que, além da discussão em torno da sanção pela litigância ímproba, estamos diante de um conflito de princípios constitucionais, quais sejam, a moralidade e a proteção aos necessitados por conduto da assistência jurídica gratuita. No caso concreto, acertadamente, o juiz afastou a prerrogativa de isenção de custas processuais e impingiu à autora a multa em face do inadimplemento moral ao longo do processo.

A par das dificuldades naturais que orbitam ao redor das lides previdenciárias, a instrução dos processos resta muitas vezes comprometida em razão da precária estrutura do Poder Judiciário, com sua açodada rotina de audiências e carência de magistrados, que fulminam uma adequada instrução dos processos e a aferição genuína dos fatos¹¹.

Por fim, somado a estes fatores que acabamos de ilustrar, encontra-se o perfil analfabeto e miserável das pessoas que litigam contra a Previdência Social, aflorando no íntimo dos magistrados, por vezes, flagrante tolerância em relação ao litigante ímprobo.

11 A título de ilustração, analisando o Resumo Estatístico Mensal fornecido pelo TRF da 5ª Região no mês de maio de 2008, vê-se que a comparação da relação do número de juízes e a quantidade de processos entre a 8ª (Mossoró) e a 9ª (Caicó) Varas da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte indica 8.759,5 processos por juiz naquela e 1.449,5 processos por juiz nesta, revelando flagrante descompasso na distribuição dos serviços. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Disponível em: <<http://www.trf5.gov.br/content/view/181/269/>>. Acesso em: 31.mai. 2008.

Vale destacar, porém, que, a despeito de considerarmos que a miséria e a exclusão reduzem o coeficiente ético de um povo¹², a permissividade de práticas desleais ao longo do processo acabaria por fulminar toda a argumentação em torno de seu conteúdo ético, o que, seguramente, seria um dano infinitamente maior para a sociedade.

Como se vê, muitos são os problemas que assolam o reconhecimento da litigância de má-fé nas lides previdenciárias (faceta, aliás, estendida às outras realidades da rotina forense). Não maiores, porém, do que a iniciativa daqueles que militam em favor da ética e do aprimoramento do Poder Judiciário como função estatal encarregada de solucionar os conflitos de interesse que lhes são apresentados.

O próximo tópico será destinado a avaliar o perfil do nosso Direito Processual Civil como complexo arcabouço de normas direcionadas à imposição de deveres processuais (notadamente o de boa-fé), e o possível descompasso em relação aos reflexos que a Constituição, paulatinamente, exerce sobre os diversos ramos do Direito nacional, a chamada constitucionalização do Direito.

4 NOVAS PERSPECTIVAS DA BOA-FÉ PROCESSUAL

4.1 A CONCEPÇÃO AUTORITÁRIA DO PROCESSO

A discussão em torno do perfil autoritário de processo não é recente, sendo de notar que sobre este (o processo) repercute uma gama de valores albergados pela sociedade, mostrando-se inegável seu conteúdo ideológico a lhe identificar como uma caixa de ressonância do ideário político de um povo em determinado momento histórico¹³.

12 Atento para a crise de civilização vivida pelo homem contemporâneo, avesso à idéia de solidariedade, tida para alguns como noção vaga e destituída de conteúdo certo, Rubens Godoy Sampaio entende que a ideologia que vai se impondo atualmente é a do individualismo consumista e hedonista, marcado pelo predomínio de uma relação que nasce do encontro do homem com as coisas e com os objetos: "A sociedade moderna, regida e organizada pelos critérios do útil, do funcional, do lucrativo, do eficaz e pelas forças do mercado, deteriora e diminui a excelência ou a virtude mesma do *ser-com-os-outros* do homem contemporâneo. E com isto, este *existir-em-comum* vai, aos poucos, adquirindo um contorno única e exclusivamente jurídico, formal e legal, destituído das virtudes da amizade, da fidelidade, da lealdade, enfim da justiça". In **Crise Ética e Advocacia**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000. p. 57.

13 GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos Araújo; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 45.

Assim, se estamos diante de uma sociedade subjugada por um regime autoritário, é natural que a fenomenologia do processo também se mostre com este perfil. Se, de outro lado, vislumbramos uma sociedade com reconhecido nível de amadurecimento democrático, seguramente o processo se estruturará sobre os pilares da liberdade e da democracia. Em nosso entender, a legislação processual brasileira ainda se encontra numa fase intermediária de evolução em direção à consolidação da democracia, a despeito de, formalmente, se caracterizar como tal.

Para alguns, a intenção de organizar o processo civil com base na imposição de deveres às partes, deveres cujo inadimplemento se sanciona normalmente com a imposição de uma multa, é algo típico dos ordenamentos jurídicos de cunho autoritário, ainda que formalmente se proclamem livres. Para Juan Montero Aroca, exemplo disso é o chamado dever de boa-fé:

La misma concepción autoritaria que aumenta los poderes del juez es la que lleva a hablar de deberes procesales y, más en concreto es la que pone una norma en los códigos procesales conforme a la que se impone a las partes un no bien precisado deber de actuación conforme a la buena fé, y así una enmienda llevó a incluir el artículo 247 en la LEC de 2000. La existencia del principio de buena fe en la actuación de las partes en el proceso es un mito con orígenes muy claros en la historia de las normas procesales. a) Se puede leer en los Principios fundamentales del procedimiento civil de la URSS y de las Repúblicas Federadas, de 1961: Principio 24º: Las partes, sus derechos y obligaciones: Las partes tienen el deber de ejercitar sus derechos procesales con lealtad y probidad. Lo que se repite después en el artículo 30 del Código de procedimiento civil de República Socialista Federal Soviética de Rusia, de 1964, y en el que los principios anteriores se transcriben literalmente. b) En la Ley alemana de 1933, sobre modificación del procedimiento civil, que acaba en el Decreto de 8 de noviembre de 1933, se redactó de nuevo el parágrafo 138 de la ZPO y se introdujo el deber de veracidad de las partes, de modo que éstas deben hacer sus declaraciones sobre los hechos de forma íntegra y de acuerdo con la verdad, añadiendo luego el parágrafo siguiente que el presidente del tribunal debe intentar esclarecer la verdad. c) En el artículo 88 del Codice di procedura civile italiano de 1940 se lee: 'Deber de lealtad y de probidad. Las partes y sus defensores tienen el deber de comportarse en juicio con lealtad e probidad. En caso de incumplimiento por los defensores de

este deber, el juez deberá dar cuenta a las autoridades que ejercitan sobre ellos la potestad disciplinaria¹⁴.

Confirmando a orientação em epígrafe, Mauro Cappelletti identificou como um dos três princípios norteadores do processo civil inspirado na ideologia do comunismo (ao lado do dispositivo e da substanciação), o da lealdade das partes no processo e a conseqüente obrigação ou dever de veracidade¹⁵.

A par deste breve arrazoado histórico que pretende identificar nos regimes totalitários do século XX a imposição do dever de probidade no processo, convém rememorar que, na digressão cronológica realizada neste trabalho, procuramos demonstrar tal imposição legislativa também pelas Ordenações Filipinas, com ampla aplicabilidade em nosso Regime Imperial.

Antiga, pois, é a preocupação com a conduta dos sujeitos da demanda. Desde que se deixou de conceber o processo como um duelo privado (no qual o juiz era somente o árbitro e as partes podiam usar de toda argúcia, malícia e armas contra o adversário para confundi-lo), se proclamou a finalidade pública do processo civil, passando a exigir dos litigantes uma conduta adequada a esse fim e a atribuir ao julgador maiores faculdades para impor o *fair play*.

A doutrina nacional da primeira metade do século XX já sinalizava pela necessidade de fiscalizar a execução do valor probidade no âmbito das relações processuais, em face da desmoralização das instituições e do abuso do direito no exercício da demanda.

Em discurso proferido no mês de julho de 1936 na Capital Federal, sob os influxos do governo autoritário do Presidente Getúlio Vargas, o então Ministro da Justiça Francisco Campos foi categórico ao falar da mudança de paradigmas no âmbito do processo, por ocasião da “Reforma do Direito Judiciário”, acentuando que,

À concepção duelística do processo haveria de substituir-se a concepção autoritária do processo. À concepção do processo como

14 *In La Prueba en el Proceso Civil*. 4. ed. Madrid: Civitas, 2005. p. 110.

15 CAPPELLETTI, Mauro. *La Oralidad y las Pruebas em el Proceso Civil*. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-América, 1972. p. 397.

instrumento de luta entre particulares, haveria de substituir-se a concepção de processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da justiça. Essa reforma do processo, destinada a pôr sob a guarda do estado a administração da Justiça, subtraindo-se à discricção dos interessados, tem um sentido altamente popular. Nenhum ramo de ciência jurídica se havia tornado tão hermético como o processo. Descomplicando lances em que se esmeravam os malabaristas da vida forense, o povo deixara há muito de perceber as razões do fracasso e do êxito. A ordem judiciária tornara-se inacessível à compreensão popular, e com isto se obliterava uma das finalidades mais altas do Direito, que é introduzir e manter a segurança nas relações sociais. Seguro embora de seu direito, ninguém afrontava sem receio os azares imperscrutáveis de uma lide. Deixado à mercê de si próprio e do adversário, o homem via no juízo um ordálio de que só o acaso ou a habilidade o faria vencedor.¹⁶

Corroborando a ideologia do regime político de então, com reflexos nitidamente autoritários no âmbito do processo, Antonio Pereira Braga, um dos autores do Código de Processo Civil de 1939, defendia a posição de que a realização da justiça (objetivo da jurisdição sempre professado pelos juristas) só se dava por meio do princípio da autoridade¹⁷.

De outro lado, posicionando-se em desfavor do chamado “processo autoritário”, Moacyr Amaral Santos teceu severas críticas à ideologia do processo como instrumento de dominação governamental da época, por ocasião da aula inaugural do ano letivo de 1959 na Faculdade de Direito da USP. Em face de seu incomensurável valor histórico, político e jurídico, nos permitiremos transcrevê-las parcialmente a seguir:

1 - Vai o Código de Processo Civil completar vinte anos de existência. Nasceu numa época em que, amesquinhado, o homem se tornara instrumento do Estado, convertido, por sua vez, em instrumento da vontade do chefe do govêrno, nas mãos de quem se concentravam todos os poderes. ‘o refôrco da autoridade do chefe da nação proclamava o sr. Getúlio Vargas - é tendência normal das organizações políticas modernas’. ‘Essa forma de concentração do

16 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_38/panteao.htm - 38k>

17 *In Exegese do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1945. p. 37-101.

poder', que dizia 'corresponder a imperativos de ordem prática', levava à corporificação da doutrina do Estado Novo, 'na qual todos precisavam ser educados'. [...] Do processo anterior nada se salvaria, tanto mais porque - bradava o ministro Francisco Campos - 'era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias das justiças, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição, e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces'. A crítica era demasiadamente crua, quanto injusta e menos sincera, de conteúdo marcadamente político e destruidor da tradição, mas de enderêço certo, qual o de fortalecer o regime paternalista instituído a dez de novembro. [...] Na verdade, por processo autoritário se qualifica aquêle em que predomina o princípio da autoridade. 'Trata-se - escreve CALAMANDREI, reagindo contra as tendências do legislador italiano - de projetar no campo do processo aquêles princípios em que se inspira o ordenamento constitucional do Estado: porque no processo o Estado é representado pelo juiz, o princípio autoritário transplantado para o processo significa lógicamente reforçamento dos poderes do juiz'. [...] Essa era a natureza do juiz alemão, naquelas conturbadas e angustiosas horas da história da humanidade. Qualquer cerceamento de poderes 'é indigno de um juiz $\frac{3}{4}$ juiz-rei, independente, tal como o quer o nacional-socialismo', - doutrinava BERNHARDT. Ali o juiz deveria ser e era o Führer do processo, no sentido de que - na linguagem do nosso MACHADO GUIMARÃES - 'é um representante soberano e ativo da lei, no intuito de assegurar a paz social, e, portanto, um dos mais importantes executores da vontade do Führer'. [...] A formação dêsse espírito autoritário, de que se impregna não pequena parte da magistratura, aquela para ela encaminhada menos por vocação do que pelas vantagens práticas propiciadas pela profissão, teria a acoroçoarem-na dois fatôres, que se associaram em desprestígio da finalidade do processo. É o primeiro a deturpação grosseira do princípio da autoridade, que faz do juiz o esqueleto da relação processual e por isso mesmo munido de poderes, mas também sujeito de deveres em relação às partes, em princípio que investe o juiz das insígnias de autoridade desvinculada do dever de obediência ao princípio da legalidade, a transformar o processo judicial numa segunda edição do processo policial, tão do gôsto de BAUMBASH, de ampla aceitação na Alemanha nazista ou na Rússia soviética. É o segundo a noção, sob tantos aspectos difundida, de que a finalidade do processo é a descoberta da verdade. Nesse se

extravasou a doutrina a atribuir todo o poder ao juiz, por considerá-lo só assim em condições de intervir no processo de maneira que êste atinja aquêlo objetivo. [...] De resto, por mais inequívoca que seja a importância da apuração da verdade, não é esta a finalidade do processo. Desde WACH reconhece a doutrina que esta consiste na atuação da lei a um caso determinado. Visa o processo a assegurar a soberania da lei na regulação e composição dos conflitos, de maneira a conservar ou restabelecer a paz social ameaçada. Por isso, na técnica de CARNELUTTI, processo é um método de atuação do direito e 'tende a garantir a bondade do resultado, isto é, a regulação do conflito de interesses através da qual se obtenha realmente aquela paz'. Paz conforme o direito, ou seja, pela composição do conflito de modo justo e certo. Por outras palavras, mais simples, mas nem por isso menos expressivas, a finalidade do processo não é senão a justiça. [...] Ainda é no velho que o novo processo muito tem que buscar e aprender, para atingir a sua verdadeira finalidade. Mas, se nas doutrinas contemporâneas se envolvem os nossos pendores e segundo elas construimos o nosso ideal de justiça, ainda não atinamos como se possa, num campo em que a persuasão deve superar resistências dos interesses contrariados, se estabeleça como método para êsse escopo, que é a paz social regulada pelo direito, um processo tipo autoritário, entregue ao arbítrio de um juiz autoritário, o menos indicado para persuadir e convencer. Maior ainda a nossa incompreensão quando reparamos que êsse tipo de processo se instaurou em nosso país menos por criação da lei do que por insinuações políticas e, mais particularmente, por interpretações grosseiras de algumas de suas normas, quando não por inércia dos juristas ou conveniências de grupos. [...] 'Sómente empregando o melhor da nossa vida a êsse ideal de justiça e de liberdade humana, é que seremos dignos do nosso tempo e dessas terras tão cheias de futuro que o destino colocou em nossas mãos'.¹⁸

Naturalmente, do que foi dito até agora, não cabe concluir que ao longo do processo judicial as partes estão autorizadas a atuar com má-fé. Longe disso, parte da doutrina defende é que as repetidas alusões ao processo como um mecanismo forjado para que as partes e seus advogados cooperem com o magistrado no descobrimento da verdade, só se compreende num contexto ideológico que presume não terem

18 SANTOS, Moacyr Amaral. Contra o processo autoritário. *Revista da Faculdade de Direito*. São Paulo, Separata, USP, a. 54, n. 2, 1959.

os cidadãos o direito de litigar, valendo-se de todos os artifícios que proporciona o ordenamento jurídico (obviamente, a litigância ímproba aqui não se insere).

Nitidamente autoritária, nos parece, é a construção da imagem do juiz como um ser dotado da capacidade (quer de origem divina, quer pelo destino) de fazer justiça entre os homens no caso concreto. De outro lado, melhor se afigura a imagem de um juiz inserido no debate da nova doutrina processual, com posição garantista, comprometido com o dever de argumentação, limitando-se, sem prepotência, a tornar efetivos os direitos subjetivos das pessoas, aplicando as normas de acordo com a Constituição, entendida esta como expressão da vontade popular democraticamente expressada por seus representantes eleitos.

A atividade jurisdicional é voltada à pacificação social por meio da resolução dos conflitos de interesse, tendo o propósito de realizar a justiça no caso concreto. À realização do valor justiça se sujeita a atuação do Estado-Juiz¹⁹. Acentua Gregório Robles que a implementação da justiça no seio da sociedade é o fundamento da própria existência dos direitos fundamentais: “No podemos defender ni realizar los derechos humanos si no estamos convencidos de su bondad moral, si no estamos convencidos de que su implantación hace mejorar a los hombres y a la sociedad ser más justa”.²⁰

Vertida para o ambiente processual, a busca pela justiça deve estar projetada em um ambiente onde as partes atuem livremente diante de um juízo imparcial. Obviamente, não se nega que a probidade é pressuposta para a realização da justiça no processo, haja vista que sua ausência dificultaria, sobremaneira, o percurso judicial rumo àquele objetivo.

Entendemos que a caracterização de um ordenamento processual como autoritário decorre tanto da atitude que o magistrado exerce ao

19 Segundo José Ferrater Mora: “Muitos gregos, inclusive os grandes trágicos e alguns filósofos pré-socráticos, consideram a justiça num sentido bastante geral: algo é justo quando a sua existência não interfere na ordem a que pertence. Nesse sentido, a justiça assemelha-se muito à ordem ou à medida. Que cada coisa ocupe seu lugar no Universo, é justo. Quando isso não ocorre, quando uma coisa usurpa o lugar de outra, quando não se limita a ser o que é, quando há algum excesso, produz-se uma injustiça. Cumpre-se a justiça somente quando se restaura a ordem original, quando se corrige e se castiga o excesso”. *In Dicionário de Filosofia*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, 395.

20 ROBLES, Gregorio. *Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual*. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1995. p. 12-27.

longo do feito (se inquisitiva ou imparcial, por exemplo), como em relação à previsão de deveres relacionados à lealdade no processo, predominando uma função nitidamente repressiva (e não preventiva ou educativa) no modelo processual brasileiro, destacadamente preocupado com a aplicação de sanções pecuniárias em desfavor do litigante ímprobo.²¹

Com lastro na doutrina de Osvaldo Alfredo Gozaíni (ao tratar sobre o conteúdo do princípio da moralidade processual), reforçamos a convicção em torno da desnecessidade de fixar regras supostamente fechadas para aferir e reprimir a litigância ímproba ao longo do processo, preservando, agora sim, uma cláusula aberta de irradiação do referido princípio:

Por eso es razonable concluir que, al interpretar la moralidad procesal como un deber, no resulta necesario objetivar su contenido, pues la orientación dista de tener una modalidad propia, de manera que hasta sería imprudente reglar el principio cual se fuera una ‘regla sagrada’, que casi seguramente quedaría prontamente inútil por la transformación del Derecho y del sentir comunitario en las valoraciones morales. En suma, el objetivo final de la regla moral estriba en perseguir un modelo de comportamiento que sea efectivo para todo tipo de proceso, propiciando la realización justa y eficaz del Derecho. La consagración del principio obliga a interpretaciones elásticas en atención a la variedad de casos y circunstancias.²²

O atendimento do princípio moral é o objetivo a que deve se alinhar o comportamento leal dos partícipes do processo, fomentando o reconhecimento do direito fundamental a um processo leal²³. Este é o fim genérico, onipresente, que resulta próprio e naturalmente exigível a qualquer indivíduo que deflagra a prestação do serviço público consistente na jurisdição.

21 Criticando o modelo processual adotado no Brasil em relação às condutas desleais das partes, Brunela Vieira De Vicenzi cuida da evolução contemporânea da cláusula geral da boa-fé (*In A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 173).

22 GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. **Temeridad y Malicia en el Proceso**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002. p. 23.

23 A regra de proibidade na conduta do advogado, aliás, pode se considerar como uma manifestação singular do conceito “honeste vivere” que remonta ao Direito Romano.

Valendo-nos de uma abordagem multidisciplinar, poderíamos identificar na literatura kafkiana de *O Processo*²⁴, ilustração de ordenamento jurídico autoritário em razão da conduta do órgão judicante, fulminando o ideal de justiça no processo e a igualdade entre os litigantes, ambos, reflexos de um Estado Democrático:

[...] em geral, a primeira petição ficava fora do lugar ou se perdia por completo, e mesmo que mantida até o fim, mal era lida, conforme soubera o advogado, embora somente através de rumores. Tudo isso era lamentável, mas não totalmente injustificado. K. não devia deixar de lado o fato de que o processo não era público; podia, se o tribunal o considerasse necessário, mas a lei não previa que fosse público. Em conseqüência, os documentos do tribunal, sobretudo o auto de acusação, permaneciam inacessíveis ao acusado e à sua defesa, por isso geralmente não se sabia, ou pelo menos não se sabia com precisão, contra o que a primeira petição precisava se dirigir, de forma que só por acaso ela continha, em verdade, algo relevante para a causa.²⁵

Muito embora se preste às mais diversas interpretações, desde aquelas fundadas nos axiomas filosóficos até a mais profunda radiografia feita pela Sociologia, de fato, a mencionada obra literária fornece farto material àquele que se debruça sobre seu estudo, uma vez que, por meio de um conto que mais se assemelha a uma parábola, o autor reproduz a negação do Estado Democrático de Direito e, ao mesmo tempo, instiga o leitor a debater a necessidade das garantias fundamentais e a deslealdade no âmbito do processo.

A despeito da omissão legislativa no âmbito do Código de Processo Civil acerca da expressão “probidade”, pois esta se apresenta como a pedra de toque do sistema processual moderno, concluímos que ainda que não houvesse texto legal determinando que a conduta das partes no processo obedecesse ao princípio da probidade, a imposição moral

²⁴ Em nota à referida obra, seu tradutor, Modesto Carone, escreveu sobre o ambiente histórico em fora produzida esta obra: “Foi sob o impacto recente do início da I Guerra Mundial que Franz Kafka começou a escrever *Der Prozess*, provavelmente na segunda semana de agosto de 1914. Pouco tempo antes, ele ainda duvidava de qualquer empreendimento literário novo, pois numa entrada dos Diários, de 6 de agosto desse ano, afirmava ter perdido ‘para sempre’ a capacidade já provada de dar livre curso à representação de sua vida interior”. KAFKA, Franz. **O Processo**. Tradução de Modesto Carone. 6. ed. São Paulo, Brasiliense, 1995. p. 281.

²⁵ KAFKA, Franz. **O Processo**. Tradução de Modesto Carone. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995. p. 126.

haveria sempre de prevalecer em razão da necessidade de concretização do direito fundamental a um processo leal.

Corroborando este raciocínio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo regimental em sede da Reclamação nº 1723/CE, sedimentou o conceito doutrinariamente consagrado de que o processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes.

Há de realçar, no entanto, que a mera constatação de que nosso ordenamento processual civil recebe influências de uma concepção autoritária forjada em meados do século passado não é suficiente para os propósitos deste trabalho, comprometido com a justificação e fundamentação do princípio do acesso probado à justiça. A seguir, ilustraremos a nova concepção de boa-fé processual e seus reflexos na moderna processualística, de cunho instrumental e preocupada com a realização dos princípios e valores albergados pela Constituição.

4.2 A SOLIDARIEDADE COMO ELEMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO

O conteúdo do princípio da moralidade está composto de imperativos éticos que, com suporte na boa-fé, atuam como condicionantes da conduta processual. Ocorre que, segundo Osvaldo Alfredo Gozaíni, “el nudo gordiano de la cuestión se centra en la libertad y disponibilidad de las partes para que, con su proceder, no se vulnere la buena fe”²⁶. Para esse autor,

Así es como el proceso moderno contemporáneo asiste al reverdecimiento de los principios de lealtad, probidad y buena fe. La crisis que se manifiesta en las estructuras del procedimiento necesita apoyarse, hoy más que nunca, en los postulados deontológicos. Estos principios, antaño inspirados en razonamientos religiosos, han propendido a influir en la conducta humana y en el ámbito del proceso se han evidenciado con las viejas penas procesales del Derecho Romano. Modernamente, las normas deontológicas

²⁶ GOZAÍNÍ, Osvaldo Alfredo. **Temeridad y Malicia en el Proceso**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002. p. 21-22.

importan la consideración de un sistema de principios éticos que presentan puntos de contacto con las pautas de la costumbre, y tienden a conformarse en normas jurídicas. La implicancia de éstas en el proceso configura un conjunto de reglas de comportamiento basadas en la costumbre profesional y subraya su carácter moral. De manera tal que la buena fe tiene su base en cuestiones no sólo morales y sociales, sino también culturales de una comunidad, y lo que se va a exigir en el proceso es una conducta leal y coherente que colabore con la labor jurisdiccional.²⁷

O princípio da boa-fé tem típica estrutura civil, seja pela origem, seja pelos seus atuais desenvolvimentos doutrinários. Ele se expandiu, todavia, aos mais diversos setores, marcando presença na Constituição com reflexos, inclusive, na Administração Pública mediante o princípio da moralidade.²⁸

No Direito Processual, a falência dos métodos de repressão às condutas desleais ao longo do processo, tomados unicamente por meio da aplicação de sanções pecuniárias, foi decretada pela Ciência Processual contemporânea, preocupada com a “realização” do ideário constitucional e com a afirmação da força normativa dos princípios e de sua preponderância como fonte do Direito.

Assim, a mera submissão do litigante ímprobo a um desfalque patrimonial não tem o condão de restituir satisfatoriamente o prejuízo causado ao longo do processo (instrumento público por natureza, encarregado da pacificação social) em desfavor da sociedade (e não do adversário individualmente considerado, a quem só secundariamente interessa restituir), revelando-se como medidas tardias que frustram a realização do objetivo jurídico, social (pacificar e educar) e político da jurisdição.

Há de se notar que, ao lado dos fins eminentemente jurídicos do processo, existem outros, de cunho educativo, que o transformam em um instrumento ético e não meramente técnico. Estes fins se confundem, também, com a teleologia encartada no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

²⁷ *Ibidem*. p. 26.

²⁸ A moralidade administrativa, além de prevista na Constituição Federal, está consignada na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, entre os princípios a serem observados pela Administração Pública, conforme determina, em seu art. 2º, a garantia da moralidade.

O desafio atual do processo consiste em conciliar a formalidade inerente ao procedimento com as exigências sociais, que demandam soluções de justiça material e respostas efetivas, a destacar os princípios como veículos de valores. Entre os princípios, destacamos a boa-fé, cuja essencialidade se relaciona com a própria natureza humana, pois a afirmação do ser humano como um ser diferente entre iguais denota a suma importância das normas de caráter agregador e que permitam o estabelecimento de relações confiáveis entre os homens.²⁹

A expressão boa-fé tem origem etimológica na expressão latina *fides* (de origem romana), relacionada com a fidelidade e a coerência no cumprimento da expectativa de outrem. É um compromisso de fidelidade e cooperação nas relações contratuais.³⁰

Historicamente, a boa-fé pode ser considerada como algo que deve estar presente em todas as relações jurídicas e sociais, porém a concepção clássica de contrato baseada no princípio da autonomia da vontade prevaleceu sobre alguns aspectos e em certos ordenamentos durante muito tempo, e teve seu apogeu no século XIX³¹. Assim, entendia-se este princípio como a possibilidade das partes de estabelecer todo o conteúdo do contrato, ficando nítida a influência que tiveram o Liberalismo e o Individualismo nesse instituto.³²

É importante destacar que há dois tipos de boa-fé: a subjetiva (encartada no Código Civil de 1916), que é o convencimento do indivíduo de que está a agir de acordo com o Direito; e a objetiva (prevista no Código Civil de 2002³³, mas que já era prevista na Lei 8.078/90 –

29 Segundo o pensamento de Hannah Arendt, trata-se da singularidade na pluralidade. In **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 189-191.

30 Vale destacar que para alguns, o âmbito processual, como etapa patológica da relação humana, encerra perspectiva do princípio da boa-fé que não se baseia na confiança, mas, ao contrário, na desconfiança (GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *Temeridad y Malicia en el Proceso*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002. p. 119).

31 De Plácido e Silva, enfocando esta realidade eminentemente privatística, analisa o conceito de boa-fé da seguinte forma: "Sempre se teve boa-fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de boa-fé, está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e legal". In **Vocabulário Jurídico**. Vol. I, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 327.

32 Sob o aspecto psicológico, boa-fé é o estado de espírito de quem acredita estar agindo de acordo com as normas de boa conduta. Sob o ponto de vista ético, boa-fé significa lealdade, franqueza e honestidade.

33 Vide artigos 113, 187 e 422.

Código de Defesa do Consumidor), que se desliga do elemento volitivo na medida em que admite ao lado dos vínculos criados pelo acordo de vontades, deveres paralelos a que se chama de deveres acessórios.³⁴

Esmiuçando as diferenças entre a boa-fé subjetiva e a objetiva, Teresa Negreiros realça o fato de que houve a superação da preocupação com o estado psicológico para uma atitude colaborativa das partes³⁵. Vê-se que a concepção da boa-fé evoluiu historicamente e deixou o caráter individualista dos códigos novecentistas para se transformar na função social do contrato, colocando-a a serviço não só das partes, mas também de toda a sociedade, passando a exigir dos contratos uma efetiva conduta honesta.³⁶

Atualmente, podemos asseverar que as bases constitucionais do princípio da boa-fé repousam na dignidade da pessoa humana e na solidariedade, pois a conduta proba que se traduz como digno de confiança é consequência dos direitos da personalidade, sendo que o respectivo descumprimento e a desconsideração do outro ferem a dimensão moral destes direitos, violentando a dignidade humana. Quanto à solidariedade, envolve disposição de cooperação com os demais membros da comunidade, numa perspectiva que transcende o âmbito individual em prol do social, cuja influência se faz sentir na atual concepção de boa-fé.³⁷

34 Recurso Especial. Civil. Indenização. Aplicação do princípio da boa-fé contratual. Deveres anexos ao contrato. O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa. A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de Recurso Especial, nos casos em que o *quantum* determinado revela-se irrisório ou exagerado. Recursos não providos. REsp 595631/SC; RECURSO ESPECIAL. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: T3 – Terceira Turma. Data do julgamento: 08/06/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004. p. 391.

35 *In Teoria do Contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 116-123.

36 Nos contratos a boa-fé se materializa nos institutos: a) *supressio* (perda de um direito pelo seu não exercício no tempo); b) *surrectio* (surgimento do direito pelo costume); c) *duty to mitigate the loss* (credor não pode aumentar seu próprio prejuízo); d) *venire contra factum proprium*, que é uma aplicação do princípio da confiança, significa que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, criando dolosamente uma expectativa legítima no outro contratante que não será atendida; e) *exceptio non adimplente contractus* (exceção de contrato não cumprido).

37 *In Teoria do Contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 117-118. Segundo Nereu Ramos Figueiredo, a boa-fé objetiva, que passa a exigir dos contratantes uma efetiva conduta honesta, leal e transparente, transformou-se em dever jurídico, em cláusula geral, implícita em todos os contratos, substituindo o velho conceito de boa-fé subjetiva, que traduzia mera exortação ética, que pouco contribuía para garantir equações econômicas justas. Como se não bastasse, converteu-se a boa-fé em

A boa-fé objetiva encontra assento na Constituição Federal, quando o constituinte estabeleceu os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, afirmando os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV) e quando traçou como um dos objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

Na visão de Brunela Vieira De Vincenzi, ao conceito de boa-fé objetiva estão subentendidas as regras de conduta fundadas na honestidade, na lealdade, na retidão, em adesão à cooperação com a outra parte, ou, ainda, com a sociedade, respeitando a legítima expectativa dos membros do grupo. Quanto aos seus reflexos na esfera processual, acentua que:

Na concepção corrente, portanto, a boa-fé no processo civil funciona apenas como norma de conduta, baseada no homem honesto; é a boa-fé subjetiva, presente também no ordenamento jurídico privado a proteger, por exemplo, o possuidor de boa-fé, ou seja, aquele que intimamente acredita na legitimidade de sua posse. No processo, por sua vez, a regra da boa-fé subjetiva faz surgir a presunção de probidade e honestidade das partes, especialmente na prática de atos processuais. [...] Todavia, a boa-fé subjetiva, ao funcionar como norma de conduta no processo, não impede o exercício inadmissível de posições jurídicas pelas partes, podendo, até mesmo, propiciar armas e oportunidades para a prática de atos desleais. [...] O dever de colaboração das partes no processo civil resulta, em última análise, na aplicação da regra da boa-fé objetiva, pois esta, como criadora de deveres acessórios, impõe a cooperação das partes para o fim do processo e a realização dos resultados programados pelo direito. [...] Essa diretiva pode ser entendida como dever de manifestar uma atitude conforme o espírito de solidariedade que caracteriza as relações contratuais hoje em dia. Com efeito, proceder lealmente é não tirar proveito da menor inexecução ou possibilidade de inadimplemento e, sim, procurar privilegiar mais a estabilidade das relações contratuais do que os interesses meramente individuais. [...] Dessarte, causa surpresa, aos menos avisados, o sucesso com

primeiro critério de hermenêutica dos negócios jurídicos, o que representará sua louvável e necessária purificação ética. É a nova técnica das cláusulas gerais, de princípios indefinidos que aumenta, e muito, a discricionariedade dos juízes, permitindo-lhes adotar, diante do caso concreto, as medidas necessárias para compor o litígio, como o mais poderoso mecanismo de efetiva realização do acesso à justiça. *In Os limites do Juiz na interpretação das cláusulas gerais do Código Civil*. In Revista Jurídica UNIJUS, Ministério Público do Estado de Minas Gerais. V. 10, n. 13, Uberaba: Novembro, 2007. p. 213-236.

que as decisões arbitrais têm sido acatadas. Outra surpresa vem da colaboração de todos os envolvidos para o resultado útil, efetivo e célere do processo arbitral.³⁸

A propósito da idéia de cooperação ora veiculada, nos parece impostergável reconhecer o valoroso trabalho desenvolvido no âmbito da Advocacia-Geral da União, pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, de modo a unificar o entendimento endógeno do Estado sobre questões controversas, aguçar o espírito conciliador de seus membros e prevenir demandas judiciais.

No entanto, atentando para o alheamento gregário do homem contemporâneo, avesso à idéia de solidariedade (tida para alguns como noção vaga e destituída de conteúdo certo), Rubens Godoy Sampaio aponta que a ideologia que vai se impondo atualmente é a do individualismo consumista e hedonista, marcado pelo predomínio de uma relação que nasce do encontro do homem com as coisas e com os objetos³⁹. Segundo a doutrina de José Casalta Nabais, o marco histórico da moderna concepção de solidariedade, ainda sujeita a avanços, é o início século XX:

Em rigor, descontadas algumas manifestações constantes, primeiro, da declaração de direitos da (rejeitada) constituição girondina [elaborada por Condorcet, em dezembro de 1792] e, depois, da declaração de direitos da constituição jacobina [aprovada em 24 de junho de 1793 em resultado de um compromisso entre as propostas radicais de Robespierre e as propostas moderadas de Condorcet], em que as exigências da solidariedade se apresentavam já claramente afirmadas, a idéia da solidariedade apenas vai ser redescoberta no dobrar do século XIX para o século XX, através duma espécie de frente comum formada, sobretudo, por teóricos franceses, em que encontramos economistas como Charles Gide, sociólogos como Émile Durkeim e juristas como Leon Duguit, Maurice Hauriou e Georges Gurvitch.⁴⁰

A despeito do discurso atual envolvendo a idéia de solidariedade se relacionar intimamente com os chamados “direitos de quarta geração”

38 *In A boa-fé no Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 167-171.

39 *In Crise Ética e Advocacia*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000. p. 57.

40 NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade*. Portugal: Coimbra, fevereiro de 2007. p. 132.

(ligados ao debate em torno do meio ambiente, por exemplo), entendemos que seu conteúdo se espraia por outras veredas, podendo ser entendida, genericamente, como relação de partilha e de co-responsabilidade que liga cada um dos indivíduos à sorte dos demais membros da comunidade (aspecto objetivo), albergando, igualmente, uma idéia de ética social em que a solidariedade exprime o sentimento, a consciência de pertencer a esta mesma comunidade (aspecto subjetivo), daí se poder afirmar que a existência de um direito fundamental a um processo leal, a ser invocado por quaisquer dos atores processuais.

Ao dissertar sobre a boa-fé no processo judicial, Osvaldo Alfredo Gozaíni reafirma a solidariedade como princípio reitor da conduta humana que deve animar as ações das partes ao longo do feito:

En cambio, para moralizar el proceso fue necesario enunciar distintas normas que precisaran diversas maneras de expresión de la buena fe, objetivando la prevención del principio, de modo tal que la conducta atípica encuentra su encuadre sancionado según la disfuncionalidad incurrida. En este sentido, los jueces, en su tarea de decir el Derecho, pueden asistir a esos embates contra la buena fe, la moral o las buenas costumbres, contando con mecanismos propios de sanción que condenen al *improbus litigator*, otorgando a las acciones de los justiciables el verdadero sentido que las anima, dentro del concepto de solidaridad que debe presidir la conducta humana. [...] El Derecho no puede obviar la realidad que lo rodea, por ello en una sociedad donde se necesita entronizar valores como la lealtad, la justicia, los deberes éticos, el orden jurídico no debe permanecer ajeno. Sancionar los comportamientos fraudulentos, castigar al litigante malicioso, es también una forma de hacer justicia. El magistrado no puede permanecer pasivo a ello, sino que debe utilizar su poder para corregir cualquier exceso, demostrando de esa forma a la comunidad que por encima de los intereses individuales está el de mantenimiento de la paz y convivencia social. [...] Precisamente para controlar los excesos en el derecho de postulación, el principio dispositivo fue desplazado por el sentido de cooperación; moderno entendimiento del principio publicístico que pone énfasis en la participación del juez como director de la controversia y en la solidaridad de las partes para litigar con razones y de buena fe. Por eso, el deber genérico es ahora la buena fe, y sus manifestaciones específicas, el obrar con lealtad y probidad. [...] Correponde al juez la calificación del acto, para lo

cual debe apelar a su sensibilidad social y a su obligación de atribuir a las acciones de los justiciables el verdadero sentido que los anima dentro del concepto de solidaridad que debe presidir la conducta humana. [...] En tanto, para una interpretación político-jurídica, el deber de lealdad impone aseverar la cooperación y solidaridad que alienta el sentido publicístico del proceso.⁴¹

A superação do individualismo de origem liberal, com nítidos reflexos no âmbito do processo, e a valorização deste como um instrumento jurídico e político destinado à consecução da paz e da justiça na sociedade, reclama, a mais não poder, o aprofundamento do debate em torno da idéia de solidariedade, como observa Paulo Cezar Santos Bezerra:

O individualismo, que em todos os continentes, e com penetração até mesmo em grupos culturais homogêneos e tradicionais, praticam um modo de vida individualista, freqüentemente é apresentado como avatar da modernidade. Os prosélitos desse novo estilo de cidadania gabam-se de prezar, mais do que seus antepassados, os valores democráticos da liberdade e da igualdade. Mas quanto à idéia de fraternidade, ela foi, ao que parece, definitivamente expulsa do panteão político. É a atomização da soberania popular, na autonomia concorrencial de cada ego.⁴²

Inserindo-se, paulatinamente, no debate contemporâneo sobre os rumos da Ciência Processual, a idéia de solidariedade se externa entre os princípios fundamentais da chamada “Deontologia Forense”, como destaca José Renato Nalini.⁴³

Enfim, vê-se que a solidariedade não é um problema nem exclusivamente do Estado nem exclusivamente da sociedade, mas sim uma ferramenta à disposição de cada um dos cidadãos, da sociedade e do Estado⁴⁴. Para Camila de Jesus Mello Gonçalves, a introdução do valor

41 GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. **Temeridad y Malicia en el Proceso**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002. p. 45-124.

42 BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 149.

43 *In Ética Geral e Profissional*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 307.

44 Como observa Wilson Steinmetz, quando leciona sobre a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, e sua sujeição ao conteúdo do princípio da solidariedade: “A noção de solidariedade articula-se com a noção de responsabilidade social. E o dever de responsabilidade social, certamente, não é de

da solidariedade ao lado da justiça aponta para uma ordem jurídica calcada numa visão mais estrita da liberdade no exercício dos direitos subjetivos, que encontram limites nos deveres objetivos.⁴⁵

Em face da evolução do conceito de boa-fé no processo civil, embasado no objetivo constitucional de promoção da solidariedade, outros instrumentos aparecem à mão do magistrado para impedir o exercício de condutas desleais no processo, como a antecipação dos efeitos da tutela de mérito no caso de conduta protelatória de parte contrária; a inversão do pagamento de custas processuais em desfavor do litigante ímprobo *etc.*

A cláusula geral de boa-fé é um valioso instrumento para a manutenção do processo perfilhado aos seus fins jurídicos, políticos e sociais, devendo sua interpretação ser orientada pelos princípios e valores insertos na Constituição. As cláusulas gerais não representam um vazio jurídico, sendo uma técnica que permite expressar os princípios e inseri-los no Direito Positivo, com a vantagem de mantê-lo compassado com as mudanças sociais e com as peculiaridades do caso concreto, zelando por sua atualidade e eficácia sem a necessidade de alteração da lei.⁴⁶

A despeito da íntima relação do princípio da boa-fé objetiva com a esfera contratual, podemos identificar semelhanças em sua argumentação no âmbito do processo (judicial e administrativo). A doutrina aponta três finalidades imputadas a este princípio: 1) a de servir de cânone hermenêutico-integrativo contratual; 2) a de norma criadora de deveres jurídicos entre as partes contratantes – determina o comportamento adequado em vista do fim contratual; 3) a de servir de norma limitadora do exercício de direitos subjetivos.⁴⁷

No processo administrativo verifica-se a imposição de que as partes atuem na esteira dos paradigmas da boa conduta, tanto o particular

exclusividade do Estado, embora sobre ele incida mais fortemente. Ao menos na CF, não está autorizada nem permitida a irresponsabilidade social dos particulares.” *In A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 121.

45 *In* Princípio da Boa-fé: perspectivas e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 88-91.

46 O artigo 125 do CPC prevê que compete ao juiz dirigir o processo assegurando às partes igualdade de tratamento; velando pela rápida solução do litígio e prevenindo ou reprimir atos contrários à dignidade da justiça.

47 LEAL, Larissa. Boa-fé contratual. *In* LOBO, P. L. N.; LYRA JÚNIOR (coordenadores). A teoria do contrato e o Novo Código Civil. Recife: Nossa Livraria, 2003. p. 29-30.

quanto o Poder Público, dada a extensão dos princípios constitucionais do devido processo legal e da moralidade administrativa⁴⁸. A sujeição aos paradigmas morais do processo se dá em relação a todos, não se podendo tergiversar sobre a probidade como meio para a consecução da justiça e da paz.

O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração. Para atuar em respeito à moral administrativa não basta ao agente cumprir a lei na friezade sua letra, sendo necessário que se atenha à letra e à finalidade, que ao legal se junte o ético.

Erigida à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia.⁴⁹

5 CONCLUSÃO

Com base nestas premissas, julgamos que a atuação da advocacia pública em juízo deve se pautar pela atenção às disposições superiores previstas no figurino constitucional, de modo a viabilizar o reconhecimento de direitos aos particulares, quando for o caso, e, assim, abdicar da chamada “advocacia de governo”, ultrapassada filosofia de

48 O historiador Eduardo Bueno narra que: Em 1543, um certo Pero Borges, corregedor da Justiça em Elvas, Portugal, por ordem do rei D. João III, ficou incumbido de supervisionar a construção de um aqueduto. A obra ficou inacabada porque faltara verba. Os vereadores da cidade comunicaram o fato ao Rei, que mandou abrir um inquérito para apurar as irregularidades na aplicação do dinheiro. Conclusão: o corregedor embolsara 50 por cento da verba alocada, o que correspondia a um ano de remuneração pelo seu trabalho. Condenado a devolver ao Erário o dinheiro desviado, sendo ainda proibido de exercer cargos públicos, foi, no entanto, nomeado pelo rei ouvidor-geral da América Portuguesa, o que correspondia hoje a ministro da Justiça. Ainda recebeu a promessa de ser investido no cargo de desembargador da Casa de Suplicação, ‘se bem servisse’. Sua mulher, a título de compensação por ficar alguns períodos longe do marido, passou a receber uma pensão de 40 mil reais, e o salário de Pero Borges era de 200 mil reais por ano. *In* Pública Ladroíce. *In* Nossa História, Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, ano 1, nº 1, nov. 2003. p. 62-67.

49 Ao tratar dos princípios básicos que regem o processo administrativo licitatório, José dos Santos Carvalho Filho aborda a probidade administrativa no sentido de honestidade, boa-fé e moralidade por parte dos administradores, mencionando que o exercício probo do múnus público deflagra a confiança do cidadão comum: “Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível”. *In* Manual de Direito Administrativo. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2005. p. 232.

cunho protelatório e autoritário (no sentido de não tergiversar e se abrir ao debate dialógico de teses).

Atentando, obviamente, para as vicissitudes históricas que lhes são inerentes, podemos extrair do Sermão do Bom Ladrão, do Padre Antônio Vieira, robustas considerações em torno da submissão de todos, particulares e Poder Público, aos preceitos de uma conduta reta:

O roubar pouco é culpa, o roubar muito é grandeza; o roubar com pouco poder faz os piratas, o roubar com muito os Alexandres. Mas Sêneca, que sabia bem distinguir as qualidades e interpretar as significações, a uns e a outros definiu com o mesmo nome: *Eodem loco pone latronem et piratam, quo regem animum latronis et piratae habentem*. Se o Rei da Macedônia, ou qualquer outro, fizer o que faz o ladrão e o pirata, o ladrão, o pirata e o rei, todos têm o mesmo lugar, e merecem o mesmo nome.⁵⁰

Adotar tal atitude, não só os órgãos de controle, o Ministério Público e o Judiciário, mas toda a sociedade civil, é contribuir para se criar, entre nós, a cultura da licitude e do controle social, viabilizando o pleno exercício da cidadania. No entanto, o processo de constitucionalização que se institui na perspectiva legislativa, judicial e político-social, ainda aguarda, no Brasil, um aprimoramento agudo, dada a ausência de conscientização acerca dos valores constitucionais pela sociedade.

Gustavo de Medeiros Melo defende que o diálogo em juízo é a fonte vital para um processo social e democrático e a busca pela justiça é um objetivo de todos, sendo o processo um instrumento de comunicação entre Poder Público e sociedade, meio dinâmico de cooperação entre todos aqueles que dele participam para a melhor composição da controvérsia.⁵¹

A lealdade se identifica como regra de costume que não tem sanção jurídica fora do processo, deflagrando sua ofensa, porém, uma grave reprimenda de ordem ética, gerando (ou devendo gerar) severa

50 *In Sermão do Bom Ladrão*. In Sermões. Vol. III, Erechim: Edelbra, 1998. p. 75.

51 *In O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo*. FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. (Organizadores). **Constituição e Processo**: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 692.

reprovação da maioria dos membros da coletividade em desfavor daqueles que não observam tais regras.

A necessidade de atuação proba das partes ao longo do processo se justifica, modernamente, pela ascensão do princípio da boa-fé objetiva, reclamando a observância do dever de cooperação das partes em prol da realização da justiça no processo. A solidariedade, antes tida como finalidade remota e lacônica no ambiente da argumentação jurídica, vivifica-se atualmente com o enfoque precípua de educar e prevenir a atuação das pessoas contra a litigância ímproba, sedimentando o reconhecimento do direito fundamental a um processo leal.

Por fim, esperamos haver contribuído, ainda que minimamente, para a reflexão do papel da advocacia pública no cenário jurídico contemporâneo, erigida que foi à carreira de Estado pela Constituição Federal de 1988.

6 REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

AROCA, Juan Montero. **La prueba en el Proceso Civil**. 4. ed. Madrid: Civitas, 2005.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRAGA, Antonio Pereira. **Exegese do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1945.

BUENO, Eduardo. **A coroa, a cruz e a espada – lei, ordem e corrupção no Brasil colônia**. (Coleção Terra Brasilis, vol. 4). Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

_____. **Pública Ladroíce**. *In Nossa História*, Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, ano 1, n. 1, nov. 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **La Oralidad y las Pruebas em el Proceso Civil**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-América, 1972.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2005.

DIDIER JR., Fredie Souza. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. vol. 1, 10. ed. Salvador: JusPodium, 2008.

FIGUEIREDO, Nereu Ramos. Os limites do Juiz na interpretação das cláusulas gerais do Código Civil. Uberaba, **Revista Jurídica UNIJUS**, Ministério Público do Estado de Minas Gerais. V. 10, n. 13, nov, 2007.

FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. (Organizadores). **Constituição e Processo: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Princípio da boa-fé: perspectivas e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. **Temeridad y Malicia en el Proceso**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos Araújo; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

KAFKA, Franz. **O Processo**. Tradução de Modesto Carone. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

LEAL, Larissa. **Boa-fé contratual**. In LOBO, P. L. N.; LYRA JÚNIOR (coordenadores). **A teoria do contrato e o Novo Código Civil**. Recife: Nossa Livraria, 2003.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. Título original: *Diccionario de Filosofia (versión abreviada)*. Tradução: FERREIRA, Roberto Leal & CABRAL, Álvaro. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade – estudos sobre direitos e deveres fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2007.

- NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ROBLES, Gregório. **Los derechos fundamentales e la ética en sociedad actual**. Madrid: Civitas, 1995.
- SAMPAIO, Rubens Godoy. **Crise ética e advocacia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Contra o processo autoritário. São Paulo, **Revista da Faculdade de Direito**. USP, a. 54, n. 2, 1959. Separata.
- SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Vol. I, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- SILVA, José Carlos Sousa. **Ética na Advocacia**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.
- SOUZA, Carlos Aurélio M. de. **Poderes éticos do Juiz**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1987.
- STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- VERDU, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madrid: Instituto Editorial Réus, S.A., 1985.
- VIEIRA, Antônio. **Sermão do Bom Ladrão**. In Sermões. Vol. III, Erechim: Edelbra, 1998.
- VINCENZI, Brunela Vieira de. **A boa-fé no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.
- YEE, Zung Che. **Perícias previdenciárias, químicas & de proagro – aspectos processuais e casos práticos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ACÓRDÃOS

BRASIL. REsp 595631/SC; Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Órgão Julgador: T3 – Terceira Turma. Data do julgamento: 08/06/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004, p. 391.

_____. RE-AgR 421119 / CE – Ceará AG. Reg. no recurso extraordinário Relator(a): Min. Carlos Britto Julgamento: 28/09/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma AGTE.(S): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ADVDO.(A/S): Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão AGDO.(A/S): Nair Ramos de Lima ADVDO.(A/S): Luiz Crescêncio Pereira Júnior e outro (A/S).

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Disponível em: <<http://www.trf5.gov.br/content/view/181/269/>>. Acesso em: 31 mai. 2008.

